



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043747-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA LUCIA ZAMBOTTO LOPES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1043747-37.2024.8.26.0100

Apelante: MARIA LUCIA ZAMBOTTO LOPES

Apelado: BANCO PAN S.A.

VOTO Nº 31905/fcf

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL –
INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Demanda em que
constatados indícios de litigância abusiva – Ação revisional
fundada em alegação genérica de abusividade – Exigência de
apresentação do contrato que se pretende revisar que encontra
respaldo no Comunicado CG nº 424/2024 e na Recomendação
CNJ nº 159/2024 – Sentença ratificada – NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que
indeferiu a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, por inépcia, sob os
fundamentos de que:

“A petição inicial deve ser indeferida.

*Em primeiro lugar anoto que o advogado que subscreve a inicial
patrocina e patrocinou centenas de ações, neste foro, com causas de pedir remotas
idênticas ao que foi narrado na inicial.*

*Tem-se constatado de forma sistemática que a diferença da taxa de
juros apontada pela parte autora, no caso de 0,4% ao mês, decorre de incidência de
componentes do CET (custo efetivo total) sobre a taxa de juros remuneratória, o que
é regular.*

(...)

*Como dito na decisão de fl. 59/60, o INSS não teria aptidão para limitar
o índice do CET (custo efetivo total) até porque este é composto do IOF, tarifas
aprovadas pelo Banco Central do Brasil e despesas contratuais.*

*Assim, os limite de juros apontados nas instruções normativas do INSS
são somente da taxa de juros remuneratórios e não do CET.*

*A parte autora alega mas não dá sequer indícios de que a parte ré teria
cobrado juros remuneratórios superiores aos determinados nas Instruções
Normativas do INSS.*

*Essa demonstração é por deverás simples de se obtido mediante a
singela juntada de contrato celebrado com a parte requerida.*

*A possibilidade de inversão do ônus da prova não afasta o ônus probandi
de alegações imputadas pela parte autora.*

*A inversão do ônus da prova se reserva àquelas diligências probatórios
que por verossimilhança do alegado e hipossuficiência da parte autora são
excessivamente custosos. A inversão do ônus da prova não afasta a diligência proba
das partes autoras, sob pena de premiar a preguiça.*

*Para a juntada do contrato em específico não ocorre a hipossuficiência
porque é cediço que basta visitar os sites dos bancos ou os aplicativos para sua
obtenção.*

A verossimilhança da alegação da inicial também não está presente pois que o percentual de diferença de 0,4% ao mês pode muito bem representar o CET do contrato de empréstimo.

Dito isto, verifica-se que a parte autora não se diligenciou de forma adequado se apressando em propor a ação sem estar suficientemente municiado de elementos que deem suporte aos indícios de suas alegações.

Ante o exposto, não tendo havido o atendimento da determinação de fls. 48, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.”

A autora pede anulação da sentença ou reforma para que sejam julgados procedentes os pedidos, sustentando, em síntese, que a melhor interpretação a ser dada ao art. 320, CPC, é aquela que permite a inversão do ônus da prova nas relações de consumo e facilitação do acesso à Justiça, uma vez que, em muitos casos, o consumidor pode não ter acesso ao contrato celebrado, ter ele sido redigido de forma complexa ou, ainda, não ter sido pelo fornecedor, bastando à propositura da ação revisional o demonstrativo de desconto do benefício previdenciário, que foi juntado aos autos.

Oferecidas contrarrazões.

Determinado o recolhimento do preparo recursal em dobro, sobreveio a comprovação do recolhimento.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Trata-se de ação revisional de contratos bancários, cuja petição inicial foi indeferida, por inépcia, com o que não se conformou a autora, nos termos mais acima relatados.

Respeitado o inconformismo, o recurso não comporta provimento.

O caso contém indícios de litigância abusiva: (i) a petição inicial foi distribuída em 25/03/2024, acompanhada de documentos antigos, notadamente comprovante de residência datado de 07/2023, extratos previdenciários datados de 08/2023; (ii) a procuração contém preenchimento manual de informações relevantes sobre o mandato, inclusive da data de assinatura (16/02/2024); (iii) houve requerimento preliminar de dispensa de audiência de conciliação; (iv) a parte, apesar dos extratos previdenciários juntados, que revelam renda superior a R\$5.000,00, requereu a gratuidade de justiça; (v) a petição inicial é extremamente genérica, limitando-se a alegar nulidades e abusividades de

cláusulas, sem especificar quais, além de não ter sido instruída com cópia do contrato que se pretende revisar.

O Conselho Nacional de Justiça Recomendação nº 159/2024 enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de *“medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”*

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas - Anexo A - e de medidas judiciais a serem adotadas - Anexo B - sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

O ajuizamento de ação revisional genérica, que se limita a invocar teses e desacompanhada de cópia do instrumento contratual, é uma das práticas que vêm sendo consideradas abusivas, de acordo com enunciado orientativo divulgado pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024):

ENUNCIADO 9 – Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

Assim, no caso, a exigência de contrato como documento indispensável para propositura da demanda está sintonizada com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância abusiva, uma vez que o principal documento da causa e que, em tese, a autora tem cópia (o contrato a ser revisado) não instruiu a petição inicial.

É bem verdade que depois de extinto o processo, veio a parte sustentar que *“não se perde de vista que o contrato deveria ser um documento indispensável para discussão de revisional, isso deriva até mesmo da lei, mas o que se vê é que o juízo não observou as peculiaridades do caso concreto, ou apenas preferiu ignorá-las.”*, levantando-se várias hipóteses genéricas e contraditórias para justificar a propositura da demanda sem cópia do contrato, sem, contudo, esclarecer qual delas é a dos autos.

Ora se fala em dificuldade de compreensão dos termos do contrato, mas também não se junta o instrumento contratual de difícil compreensão, para que o Juízo possa julgar a demanda baseada nele.

Ora também se fala que “há casos” em que a via contratual não é entregue ao consumidor, mas não se chega a afirmar que foi esse o caso dos autos.

Vale observar que na causa de pedir e no pedido da demanda não se nega existência e validade da relação jurídica, a partir do que se presume que, tendo a parte autora contratado, leu e entendeu o que contratou e, ainda, recebeu sua via do contrato.

De todo modo, se a parte autora não tinha acesso ao contrato – tanto faz o motivo – deveria ter feito prévio requerimento extrajudicial, em contato direto com a instituição financeira, atendendo aos requisitos estabelecidos pelo C. STJ quando do julgamento do **Tema 648** e, caso ainda assim não tivesse acesso ao documento, aí então poderia vir a Juízo requerer a exibição dele, **antes da propositura da ação revisional**.

Até porque, por lei, é ônus do demandante (consumidor ou não), e não do demandado, apresentar a causa de pedir e o pedido, instruindo sua ação com cópia dos documentos indispensáveis (art. 320, CPC). Ou seja, caberia à parte autora controverter cláusulas contratuais específicas, instruindo a demanda com cópia do contrato que se pretende revisar sem generalidades baseadas em suposições de que houve cobrança excessiva.

E a aplicação do rigor da lei, principalmente o disposto no art. 321, parágrafo único, CPC, vem especialmente corroborada, no caso, pela constatação de indícios de litigância abusiva, com desatendimento da determinação de emenda à petição inicial para juntada do instrumento contratual.

No mesmo sentido, aliás, caminha o entendimento desta Colenda Turma:

Direito do consumidor. Contrato de consumo. Bancários. Apelação Cível. Ação revisional de contrato. Pedido genérico. Indeferimento da inicial mantido. Extinção do processo. Desprovimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a anulação de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o extinto o processo sem resolução de mérito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a inicial é inepta. III. Razões de decidir 3. A ausência de impugnação específica quanto aos encargos impede a análise da abusividade, conforme a Súmula n. 381 do STJ. 4. Ausência dos requisitos estabelecidos no Tema Repetitivo nº 648, do E. STJ, ainda que em pedido incidental de exibição de documentos. IV. Dispositivo 5. Apelação cível conhecida e desprovida. _____ Dispositivos

relevantes citados: CPC, art. 330, art. 1.010; Comunicado CG nº 424/2024 e Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252. Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453-MS, Súmula n. 381, Tema Repetitivo 648; TJSP, Apelação Cível nº 1002187-05.2024.8.26.0266, Apelação Cível nº 1000366-14.2024.8.26.0444. (Apelação Cível 1005198-24.2023.8.26.0445; Relatora: Regina Aparecida Caro Gonçalves; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 20/02/2025)

No mais, a ausência do contrato gera outro vício da postulação: as cláusulas contratuais são desconhecidas e, em razão disso, a parte sustentou, genericamente, que as cláusulas do contrato (sem especificar quais) violam alguns dos incisos do art. 51, CDC. Contudo, não é lícito que a parte demande genericamente, transferindo ao magistrado o dever de, depois de ter acesso ao contrato, identificar e reputar abusivas umas ou outras cláusulas contratuais, para tentar amoldá-las a alguma das hipóteses invocadas na postulação. Até porque, tal conduta é expressamente vedada pelo enunciado da **Súmula 381, STJ**.

Nesse contexto, nenhum reparo merece a respeitável sentença, ora ratificada.

Sucumbente em grau recursal, a apelante arcará com honorários advocatícios recursais, ora arbitrados em R\$1.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros moratórios legais a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)